FUNCIONARIO PÚBLICO — PENA DISCIPLINAR — ANISTIA

— A Assembléia Legislativa pode conceder anistia de penas disciplinares impostas aos servidores estaduais.

SUPREMC TRIBUNAL FEDERAL

Procuradoria-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

Representação nº 696 — Relator: Sr. Ministro

VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de representação nº 696, do Estado de São Paulo, em que é Representante o Procurador-Geral da República e Representada a Assembléia Legislativa do Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, julgar improcedente a representação, por não ter sido alcançada a maioria qualificada, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 6 de outubro de 1966 — *Cândido Mota Filho*, Presidente — *Aliomar Baleeiro*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Reporto-me ao parecer do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral da República, protestando completar o relatório com a leitura da defesa da Assembléia Legislativa.

À Mesa — *A. M. Vilas-Boas* Em 3-8-66.

SUSTENTAÇÃO DE PARECER

O Dr. Alcino Salazar (Procurador-Geral da República) — Senhor Presidente, peço a palavra apenas para dar um esclarecimento.

O ilustre Ministro Relator teve a gentileza de ler o parecer da Procuradoria-Geral da República, segundo o qual, no caso, a anistia é uma atribuição de natureza administrativa, dada expressamente pela lei federal. A anistia pressupõe o crime. Ela não se pode dirigir a sanções disciplinares, porque as sanções disciplinares são da competência do Poder Executivo, são atos de natureza administrativa. E se houvesse uma exceção na distribuição das atribuições dos três podêres nos Estados, no sentido de competir ao Legislativo isso, então nós teríamos um daqueles numerosos casos de natureza administrativa que são atribuídos ao Poder Legislativo. Mas, por exceção, o Poder Legislativo legisla, expede normas gerais. O Executivo pratica o ato administrativo, exceto naqueles casos excepcionais no próprio texto constitucional.

Daí o parecer da Procuradoria-Geral, no sentido de sustentar que as sanções disciplinares estão excluídas do âmbito da anistia, a não ser, evidentemente, naquelas hipóteses em que essas sanções estejam ìntimamente ligadas ao delito, em determinada época e em determinado momento, por que decorrem da prática de atos delituosos.

Nestes têrmos o parecer da Procuradoria-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — O que a lei diz, no artigo impugnado de inconstitucional, é isto:

"Art. 1º Ficaram canceladas, para todos os efeitos, exceto para o de percepção de vencimentos, salários ou proventos atrasados, as penas disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias, em que hajam incorrido, até a data da vigência, os servidores do Estado e de suas autarquias."

Essas penas disciplinares, Senhor Presidente, são aquelas que constam do catálogo estatutário que estabelece o Poder Legislativo.

Entendo que aquêle Poder que cria uma coisa tem a disponibilidade dessa coisa, em princípio. Portanto, não há, aqui, conflito de Podêres que devamos compor. Se a lei tivesse estabelecido para o futuro, sim. Mas o legislador estabeleceu em têrmos módicos o cancelamento, ou a anistia, como queiram, para o passado, em relação às faltas passadas, de até cinco dias. Mas não atribuiu vencimento nenhum, salário ou provento. Excluiu tudo isso.

De sorte que, a meu ver, não há inconstitucionalidade manifesta a declarar e *data venia* do eminente Procurador-Geral, que apresentou a representação e opinou no sentido de mantê-la, declaro válida a lei, em face dos pricípios constitucionais que regem a questão.

Dou pela improcedência da representação.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, julgo procedente a representação.

Não se trata, é claro, aqui de anistia, porque a anistia sòmente cabe à União, através do Congresso Nacional, segundo está expresso na Constituição, quer no art. 5º, inciso XIV, ao definir a competência da União, quer no art. 66, inciso V, ao regular a competência exclusiva do Congresso. Afasta-se, portanto, a discussão sôbre anistia. Penso, mesmo, que não se pretendeu, aqui, confundir a medida, que se contém na lei impugnada, com anistia.

No caso, mediante lei, a Assembléia Legislativa do Estado deliberou cancelar penas disciplinares. Uma vez que os Podêres Políticos funcionam independentes e harmônicos entre si, cada um com a competência definida na Constituição, não é possível que, praticado o ato disciplinar, pelo Poder Executivo, dentro de sua competência exclusiva, o Poder Legislativo invada tal competência, para cancelar aquêle ato. Como o Poder Judiciário não pode rever ato praticado em matéria disciplinar a não ser quando haja ilegalidade, assim também o Poder Legislativo nêle não pode interferir, por qualquer forma. A lei que cancela pena disciplinar é lei que revê e cassa ato de Administração em matéria de sua exclusiva competência. Constitui invasão, entendo eu, na esfera do Poder Administrativo. Argumenta-se que, se o Legislador pode estabecer a regra estatutária a que se sujeita a Administração, na relação de função pública, se pode rever essa regra, pode, igualmente, cassar o ato disciplinar praticado. *Data venia*, não me parece certo o argumento. No primeiro caso, o Poder Legislativo está instituindo a norma; no segundo, exercerá revisão de ato disciplinar.

Acolho a representação, para julgá-la procedente.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Senhor Presidente, na linguagem das leis e mesmo na dos tribunais, a palavra anistia já perdeu seu sentido etimológico e helênico. Já se empregou no sentido de cancelamento da fiscal, do que há exemplo em leis federais; de anistia em favor de funcionários ou militares atingidos por penas disciplinares, etc.

Não conheço, na Constituição, nenhum dispositivo que reserva, expressamente ou implìcitamente, ao Poder Executivo a atribuição disciplinar, livrando-o das regularizações do Poder Legislativo.

Acho que todos aquêles casos em que a Constituição não concedeu, expressamente ou implìcitamente, uma atribuição exclusiva ao Poder Executivo, é lícito ao Legislativo regular o assunto a estabelecer as condições, inclusive apagar os efeitos dos atos administrativos praticados em virtude de lei anterior. Não conheço cláusula, nem na Constituição Federal nem na Constituição de São Paulo, que já tive oportunidade de ler mais de uma vez — que feche ao Legislativo a competência para regular o exercício da função disciplinar.

Por isso, acredito que é lícito à lei estadual cancelar — chame-se ou não anistia — penas disciplinares impostas aos funcionários estaduais e aos indivíduos que compõem a Polícia Militar dos Estados.

Por estas razões, convencidamente, acompanho o voto do eminente Relator, *data venia* do eminente Ministro Elói da Rocha.

VOTO

O Sr. Ministro Prado Kelly — Sr. Presidente também peço licença ao eminente Relator e ao culto Ministro préopinante, Aliomar Baleeiro, para acompanhar o voto do ilustrado Ministro Elói da Rocha, por uma consideração que, a meu ver, é fundamental: o poder disciplinar é inerente à função administrativa. No caso, como bem observou S. Exa., se a Assembléia tinha faculdade, no tocante aos funcionários e aos empregados das autarquias, de estabelecer condições em virtude das quais o poder disciplinar seria exercido — isto é de ditar normas para o futuro —, com êsse ato não se confunde a pretensão da Assembléia de, mediante deliberação de caráter político (em vista da anistia que em plano federal é medida política), sobrepor-se ao Poder Administrativo para criar instância revisora dos atos punitivos das autoridades que integram aquêle Poder.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Êste é que é o problema constitucional: a revisão de ato administrativo na esfera legislativa.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — É um preceito geral, alterando preceito geral anterior.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Mas não é preceito geral, é preceito particular, revogando decisão finais do Poder Executivo.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Particular, específico.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Não é específico; é um preceito de ordem geral. o cancelamento sobrepõe-se à decisão anterior.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Se fôsse num caso concreto, concordaria; mas, tratando-se de caso geral, não.

O Sr. Ministro Prado Kelly — É tal o meu acatamento à opinião do eminente Ministro Hahnemann Guimarães que me permito opor-me alguns argumentos. Note S. Exa.: se se tratasse, como disse, de um preceito de lei geral, retirando às autoridades administrativa tais ou quais atribuições, no tocante ao exercício do poder disciplinar, essa lei só teria efeito *ad futurum*. No caso, partamos da existência do ato administrativo que impôs a pena. Não se trata de um ato isolado; são vários, e limitados no tempo. Então, não há a revisão de um ato único; e, sim, revisão de todos os atos administrativos que impuseram pena. A Assembléia se erige em instância revisora da Administração, com invasão da órbita peculiar do Executivo, porque a Constituição tanto obriga os Podêres Federais, no art. 36, como os estaduais, através do art. 7°, VII, *b*.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Aliás, o preceito geral que cancelou as penas disciplinares foi muito limitativo porque se restringiu às censuras, advertências e suspensões até cinco dias.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Mas não deixou de ser, eminente Ministro, revisão de ato isolado. Foi uma revisão, em conjunto, de atos isolados.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Um preceito geral.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Não; invadiu-se a esfera do Executivo.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Por êsse modo, chega-se à conclusão de que uma Assembléia Legislativa não pode mandar cancelar débitos fiscais, porque compete à autoridade administrativa mandar lançá-los, aplicá-los, executá-los e observá-los...

O Sr. Ministro Prado Kelly — A hipótese é diferente, porque, para o Executivo transigir com o contribuinte, precisa, evidentemente, de autorização legislativa. Aí a lei importará na renúncia, pelo Estado, de seu direito creditório. Isso é diferente. A expressão "anistia" tem sido usada errôneamente, quer pelo Congresso Nacional, quer por Assembléias Estaduais.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Não ligo importância à palavra. Pouco importa a palavra. A meu ver, na interpretação, só há razões, para crer que ela não traduz bem o fim da lei.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Também não me estou detendo na palavra.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — ... apenas o uso a tem alargado. Isto é uma questão de semântica.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — É precisamente a matéria disciplinar que faz a delicadeza do caso. É sobretudo, como V. Exa. pondera, na Administração, sem o poder disciplinar.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A Constituição não dá expressamente ao Poder Legislativo o poder disciplinar.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Não precisaria dar, porque é inerente ao Poder. É competência implícita. Re-

almente, a Administração se baseia em duas regras, a de hierarquia e a de disciplina. Assim se disse para as Fôrças Armadas, mas pode ser dito para qualquer repartição pública, para qualquer organização que exerça autoridade.

A meu ver, sob calor de medida benéfica geral, há invasão, pela Assembléia, de atribuição privativa do Poder Executivo. Verificada essa superposição anômala, é caso de declarar a inconstitucionalidade do preceito em causa.

O Sr. Alcino Salazar (Procurador-Geral da República) — V. Excelência permite um adiamento?

A tese lançada pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro é a do pressuposto que os podêres pertencem, em princípio, ao Legislativo, e então os demais Podêres teriam aquela faculdade que lhes foi declarada expressamente.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Permita-me: S. Exa. está coerente com as suas idéias de parlamentarista.

O Sr. Alcino Salazar (Procurador-Geral da República) — Sem dúvida, mas adotaria o mesmo critério da distribuição de podêres entre a União e os Estados! Aí, sim, há enumeração de atribuições dadas à União e ao restante dos Podêres; então, pertence aos Estados. Mas, na distribuição entre os três Podêres, não há essa prioridade, não há esse problema dominante em favor de um dos Podêres. Há é os Podêres, cada um exercendo a função que lhe é precípua, ou seja, a de legislar, a de administrar e a de julgar, e mais aquêles podêres que expressamente estejam por exceção atribuídos a quaisquer dos Podêres.

De maneira que, *data venia*, não me parece procedente o argumento, há pouco lançado pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, no sentido de que não há disposição atribuindo tal faculdade ao Poder Executivo, mas é justamente a inexistência de qualquer definição nesse sentido que dá ao Poder Legislativo o exercício dessa atribuição, como muito bem assinalou o eminente Ministro Prado Kelly. É inerente à função administrativa.

O Sr. Ministro Prado Kelly — E se situa no âmbito dos podêres implícitos. Admito que a faculdade se torne expressa através de lei, mas lei normativa e geral, e com aplicação *ad futurum*. No caso se trata da revisão de ato praticado por autoridade competente, no exercício de atribuição que lhe é própria.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Permita-me, eminente Ministro: de modo algum, eu tentaria aplicar dispositivo, de acôrdo com os pontos-de-vista de filosofia política ou de política legislativa, que me parece boa. Aplico a lei como ela é. Não sou juiz da lei, mas juiz segundo a lei. No caso concreto, diante do regime presidencialista — se é que o Govêrno é rigorosamente presidencialista — temos, tirando da própria Constituição, essas regras corriqueiras que todos conhecemos, até o homem da rua, como é o art. 141, § 2º, da Constituição:

"Ninquém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei."

Logo, tôda vez que a Constituição expressamente não invista uma autoridade num determinado poder ou atribuição, pressupõe-se que ela deve ser exercida segundo a lei. O inciso IX do art. 65 da Constituição diz que compete ao Congresso Nacional legislar sôbre tôdas as matérias da competência da União. É claro que se a lei é constitucional, poderá a autoridadé pública — todos sabemos — exercer certo discricionismo administrativo para alcançar os fins, pressupondo-se os meios implícitos. Mas o poder disciplinar é condicionado à lei que obriga a alguém fazer ou deixar de fazer uma coisa. É lícito à Assembléia, e só a ela, legislar sôbre a matéria. É lícito também a ela anular os efeitos, cancelar aquelas

penas aplicadas. Isto é claro, da mesma maneira como o poder fiscal, como o poder de polícia sanitária e de várias naturezas que possa haver. Para mim, isto é claro, e só insisto em dar êste aparte porque é a primeira vez que vejo tal matéria aqui versada, eu que já li, e pelo menos há trinta anos, tôda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária e não me lembro de ter vindo aqui um caso como êste.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Senhor Presidente, também entendo que no caso houve invasão da esfera do Poder Executivo pelo Poder Legislativo. Não podemos admitir que êste último Poder se converta em instância revisora da ação disciplinar de outro Poder, que se exerce normal e legìtimamente.

De maneira que, *data venia*, do eminente Ministro Relator, estou com Sua Exa. o eminente Ministro Elói da Rocha e com os demais que o acompanharam.

VOTO

Sr. Ministro Evandro Lins — Coerente com pronunciamentos anteriores, acompanho o voto do eminente Relator.

Entendo que o Legislativo pode anistiar — ou que outro nome se dê, como cancelar, no caso — não apenas os crimes políticos, como também os crimes comuns, bem como infração através dos tempos, na história do nosso País, em várias oportunidades.

Em casos recentes, em dois votos que tive ensejo de pronunciar, citei a opinião de diversos doutrinadores brasileiros a êsse respeito.

Essa confusão que se tem feito, inclusive sôbre indulto, anistia, comutação de pena, é salientada com muita propriedade pelo Professor Aluísio de Carvalho.

Mas, no caso, há um cancelamento, mandado fazer pela Assembléia Legislativa, de infração disciplinares.

Entendo, de acôrdo com o eminente Relator e com os pronunciamentos e as opiniões já manifestadas por outros eminentes Ministros, que não houve exorbitância do Poder Legislativo nessa medida de ordem geral, em que os representantes do povo, certamente, verificaram que era da conveniência local que essa espécie de anistia fôsse declarada.

Não vejo, aí, invasão das atribuições do Poder Executivo, porque, do contrário, se diria que a anistia também invade as atribuições do Poder Judiciário, que condenou ou está julgando os anistiados.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Mas a anistia está prevista na Constituição Federal.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — É da essência dela extinguir a punibilidade.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Está prevista como atribuição exclusiva do Congresso Nacional. Não podemos levá-la para o plano estadual.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Como é também da competência privativa dos tribunais julgar os feitos. Nem por isso se retira da apreciação do Parlamento, do Congresso, declarar a anistia, mesmo quando...

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Eu aceitaria a argumentação de V. Exa., se estivéssemos no plano federal. A anistia é atribuição exclusiva do Congresso Nacional. Portanto, não podemos considerar a hipótese como uma extensão da anistia.

O Sr. Ministro Evandro Lins — É uma espécie de anistia.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Não prevista pela Constituição.

O Sr. Ministro Evandro Lins — É uma anistia no plano estadual.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Isso a Assembléia de São Paulo evitou, pois não usou a expressão anistia.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Hàbilmente. Mas, na realidade, está declarando uma anistia para infrações disciplinares.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Está declarando a abolição.

O Sr. Ministro Evandro Lins — De maneira que, Sr. Presidente, *data venia* das opiniões em contrário, eminentes e ilustres, acompanho o voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Sr. Presidente, *data venia*, também acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

Há vários exemplos de leis federais perdoando penas disciplinares impostas a funcionários, como também a militares. Se prevalecer o entendimento de que isso viola a harmonia dos Podêres, invadindo a esfera privativa do Executivo, teremos, por coerência, na oportunidade própria, de declarar a inconstitucionalidade das leis federais que assim tenham disposto.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Eram entendidas como de anistia. Estavam dentro da competência federal.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Não me refiro à anistia.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Baseio-me no Decreto nº 18, em que se vinculou à pena disciplinar a pena puramente criminal. Entendi que o efeito da anistia abrangia uma e outra, desde que houvesse um nexo causal.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Desde que houvesse conexão com fatos políticos.

O Sr. Ministros Vítor Nunes — Não estou aludindo especìficamente à anistia. O problema da anistia foi novamente discutido aqui, há algum tempo (recurso de mandado de segurança n.os 15.530 e 15.594, de 22-6-66), e, infelizmente, tive de divergir da maioria porque entendo que o decreto legislativo de anistia pode incluir penas disciplinares. Mas, agora, não estou tratando dêste assunto. Estou evocando leis de caráter administrativo, que perdoam penalidades administrativas, inclusive por faltas ao serviço, o que equivale a mandar computá-las como de efetivo exercício, enfim, uma gama variada de infrações disciplinares que têm sido acobertadas com o perdão da lei, ainda que se dê outro nome a êsse perdão. Por que a lei federal pode fazer isso e ainda não ocorreu declarar-se a sua inconstitucionalidade? Porque cabe à lei ordinária, nos limites da Constituição, organizar o serviço público, estabelecer as penas administrativas, definir a competência das autoridades que as impõem, criar condições para a imposição dessas penalidades, etc. O mesmo Poder, que define a falta e a sanção e habilita esta ou aquela autoridade a aplicar a pena correspondente também pode cancelar penas aplicadas, desde que o faça em têrmos gerais, como é próprio da ação legislativa.

Poderia haver invasão da esfera de atividade rotineira do Poder Executivo, se a lei desse ao funcionário punido recurso específico, isto é, em cada falta, para o Congresso ou, nos Estados, para a Assembléia Legislativa. Em tal hipótese, a Assembléia, ou o Congresso, teriam de funcionar como instância administrativa de recurso. Não vou ao ponto de legitimar situação dessa natureza, que perturbaria a normalidade da vida administrativa do Estado.

Mas, quando, por lei geral, o Congresso, na esfera da União, ou a Assembléia Legislativa, na esfera do Estado, perdoa certas faltas administrativas, cometidas em determinadas cir-

cunstâncias de tempo ou lugar, levando em conta razões de ordem social, ou mesmo funcional, com espírito de benevolência ou intenção de estímulo...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Por que não dizer logo a palavra política?

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Sim, razões de ordem política, no sentido mais geral da palavra. Em tal hipótese, não vejo qualquer impedimento na Constituição.

Êsse poder de perdoar faltas funcionais, em caráter geral, deriva do poder de organizar o serviço público, que cabe ao legislador, em primeiro lugar, e em segundo, subordinadamente, ao Poder Executivo, pois os regulamentos estão subordinados às leis. No que respeita à organização do serviço público — o que inclui o sistema de penalidades administrativas —, o Executivo só não deve acatamento ao Legislativo quanto às atribuições que a Constituição lhe confere em caráter privativo. Fora daí, a lei tem primazia sôbre a ação do Executivo. Não vejo, pois, como negar validade a uma lei que perdoa faltas funcionais em caráter genérico.

Peço vênia aos eminentes colegas que se manifestaram em contrário, para acompanhar o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Entendo que, na hipótese, trata-se de lei administrativa, da competência da Assembléia, em primeiro. Se houver um veto, será aprovada por uma maioria qualificada, na mesma Assembléia. Enfim, não temos, em nossa constituição, nem na Federal, nem nas estaduais, dispositivo expresso que diga que o poder disciplinar pertence, exclusivamente, ao Poder Executivo. O Poder Executivo executa a lei administrativa que fixa a falta e que lhe dá competência para aplicar essa mesma lei, no caso concreto.

Na hipótese, é uma lei federal. Se fôsse para um caso especial, perdão por ato legislativo de uma falta determinada, eu estaria de acôrdo em que haveria inconstitucionalidade, porque a matéria é da exclusiva competência das autoridades administrativas. Mas a lei é geral, a lei releva as faltas mínimas de todos os funcionários do Estado, atendendo, exatamente, a motivos de ordem política, da competência e da apreciação exclusiva da Assembléia Legislativa. Não vejo em que haja inconstitucionalidade em uma lei que assim declara, porque ela não invade, em absoluto, uma atribuição exclusiva do Poder Executivo.

Peço licença àqueles que discordaram do voto do eminente Relator para seguir seu douto pronunciamento.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Elói da Rocha e com os eminentes colegas que acompanharam S. Exa., pedindo vênia ao eminente Relator.

No caso, a representação diz que a lei local foi inspirada no Decreto Legislativo federal nº 18, o que a própria Assembléia não contesta: "A anistia de penalidades disciplinares pode perfeitamente ser feita por meio de lei".

Na verdade, no caso não houve mero decreto legislativo. É uma lei que, embora vetada pelo Governador Ademar de Barros, de quem é a representação, foi mantida pela Assembléia, que rejeitou o veto. Mas a lei nova não alterou a anterior. Não há alteração de lei geral por lei geral. A lei geral foi mantida em sua íntegra e a lei nova não retirou ao Executivo o poder disciplinar.

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Nem podia fazê-lo.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Se podia e até que ponto poderia, é assunto que não está em causa, porque, na verdade, não retirou. O que ela fêz...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Permita um aparte. A lei, evidentemente, se não ferir direito adquirido ou violar a coisa julgada, pode fazer cessar os efeitos de uma lei anterior, retrotrair êsses efeitos até ela. No caso, é o que se dá. Não havia direito de ninguém. O próprio Estado é que abriu mão de uma vantagem sua, em favor do funcionário.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Vou mostrar mais adiante que pode haver ofensa a direito adquirido. Está dito, aliás, na representação.

O que essa lei fêz não foi alterar a lei anterior, nem retirar ao Executivo o poder disciplinar, mas anular atos do Poder Executivo praticados em estrita conformidade com a lei. Isso, penso eu, *data venia*, a lei não podia fazer.

O Govêrno Ademar de Barros, na representação, diz isto:

"A medida legislativa, sôbre constituir uma indevida intromissão no âmbito constitucional do Poder Executivo, oferece uma série de inconvenientes, sob o ponto de vista administrativo-disciplinar, pois nivela os servidores cuja fôlha de serviço só apresenta ocorrências meritórias com os que foram negligentes (caso em que se aplica a pena de advertência), com os que faltaram aos deveres (caso de aplicação da pena de repreensão) e mais com aquêles que faltaram ao cumprimento do dever por dolo ou má-fé (caso da pena de suspensão).

Ainda mais se agrava a negativa repercussão da citada lei, no que respeita ao instituto das promoções, onde a revisão dos assentamentos, em decorrência do cancelamento das penalidades, afetará o acesso às promoções, e a outras vantagens previstas em lei, dos servidores cumpridores dos seus deveres funcionais."

Assim, vê o Tribunal que o cancelamento de suspensões podia alterar a ordem de antiguidade e, com isso, atingir direitos adquiridos por terceiros já promovidos.

Ora, tive ocasião de mostrar, em trabalho antigo, publicado no vol. 40 do *Arquivo Judiciário*, que, mesmo a anistia concedida pelo órgão competente e nos casos em que ela cabe para crimes políticos, mesmo a anistia jamais pode atingir direitos de terceiros. Mostrei isso, citando autores brasileiros, franceses e italianos e é ponto pacífico na doutrina.

No caso, está-se vendo e o Governador mostrou que, havendo alteração de um, dois, três, quatro ou cinco dias no tempo de serviço, pode alterar-se a ordem de antiguidade, o que vai, então, atingir direito adquirido por terceiro, direito que a própria Constituição protege.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Se fôr adquirido, não serão prejudicados aquêles funcionários que estavam numa melhor classificação. O funcionário, por efeito do cancelamento, tem apenas uma expectativa de direito.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Mas, alterando-se a ordem de antiguidade, a promoção poderia caber a outro que não o promovido.

O Sr. Ministro Prado Kelly — V. Exa. observou bem que a competência constitucional para rever as punições é, essencialmente, do Poder Judiciário.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Não se trata de rever, mas de promulgar.

O Sr. Ministro Prado Kelly — E V. Excelência também poderia lembrar que,

no conceito dos modernos publicistas, o processo disciplinar é um processo jurisdicional, no qual se faz de rigor a ampla defesa. É o que Duguit, por exemplo, considera e ensina.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Agradeço os apartes com que vossa Excelência corrobora o meu voto.

O eminente Ministro Evandro Lins argumenta que, aceito nosso entendimento, a anistia também seria uma invasão do Legislativo na órbita do Poder Judiciário. Mas isso é da sua essência. O que visa a anistia é, precisamente, extinguir a ação penal, extinguir a punibilidade. Está expresso no próprio Código Penal (artigo 108, nº II).

O Sr. Ministro Prado Kelly — Por isso é que está limitada aos crimes políticos.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Se o legislador fizer uma lei cancelando penas em crimes comuns não conexos com crimes políticos, ou penas disciplinares por falta não conexa com crimes políticos, impostas a funcionários do Supremo Tribunal, nós nos submeteremos? Penso que não. Do mesmo modo, devemos respeitar a órbita de competência constitucional do Poder Executivo.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Eu não poria a mão no fogo. É possível que penas aplicadas tenham sido apagadas pela Secretaria, em virtude de lei, sem que a questão fôsse trazida ao Tribunal.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Mas aí a questão não foi trazida ao Tribunal. E aqui foi.

Com estas breves considerações, peço vênia para acompanhar o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Pelos apartes que tive ensejo de dar, já manifestei minha opinião, de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota (Presidente) — *Data venia*, acompanho o Senhor Ministro Elói da Rocha, porque entendo que as medidas disciplinares são, por sua natureza, pertencentes ao Poder Administrativo do Estado. Não existe *administrazione senza disciplina*, dizia Mortara. E sendo essencialmente, substancialmente da Administração, não posso ver no ato praticado pela lei paulista uma imposição constitucional.

Além do mais, trata-se de matéria estadual.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Improcedente a representação nos têrmos do voto do Relator, contra os votos dos Ministros Elói da Rocha, Osvaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira e Luís Gallotti.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Vilas-Boas. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Osvaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciados, os Excelentíssimos Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves e A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.